



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.133 - SP (2019/0145381-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARIO MARQUES FRANCISCO
ADVOGADOS : LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560
FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132
MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546
GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473
JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA - SP434418
MARIANA MURAD LEIVA - SP421463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA ESCOLHA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. MODIFICAÇÃO DA MULTA PARA A PENA PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA QUE A FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA PARA PIOR NÃO ADMITIDA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Se a procedência do recurso especial resultaria para o réu situação mais desfavorável que a estabelecida no acórdão recorrido, não é possível conhecer a insurgência por ausência de interesse de agir e impossibilidade de *reformatio in pejus* em meio de impugnação exclusivo da defesa.

2. Diferentemente do que alega o agravante, eventual erro na escolha das sanções restritivas de direitos não é causa de nulidade da sentença, a ensejar a declaração de sua invalidade, porquanto não consubstancia descumprimento ou omissão de formalidade essencial do ato judicial.

3. A discordância com a fixação de multa vicariante, em vez da prestação pecuniária, ensejaria, em caso de êxito do reclamo, a correção no critério de substituição da pena privativa de liberdade. A providência seria prejudicial ao réu, uma vez que o inadimplemento da sanção fixada pelas instâncias ordinárias implicará, no máximo, em sua conversão em dívida ativa. Já o descumprimento do art. 43, I, do CP, apontado como violado no recurso especial, seria causa legal de restabelecimento da pena privativa de liberdade.

4. Não impugnados, no recurso especial, os parâmetros para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação do *quantum* da multa, a matéria está acobertada pela preclusão.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.133 - SP (2019/0145381-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARIO MARQUES FRANCISCO
ADVOGADOS : LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560
FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132
MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546
GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473
JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA - SP434418
MARIANA MURAD LEIVA - SP421463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MÁRIO MARQUES FRANCISCO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.896.1.898, por meio da qual não conheci do seu recurso especial.

O réu, condenado por **sonegação fiscal**, explica que a pena privativa de liberdade a ele aplicada foi substituída por duas sanções restritivas de direitos. Entretanto, ao especificá-las, o Juiz impôs a prestação de serviços à comunidade e a multa, quando, em verdade, o correto seria fixar a prestação pecuniária como uma das alternativas. Assim, está caracterizado seu interesse de agir, pois "pretende que a decisão condenatória seja considerada nula" (fl. 1.911).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.133 - SP (2019/0145381-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA ESCOLHA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. MODIFICAÇÃO DA MULTA PARA A PENA PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA QUE A FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA PARA PIOR NÃO ADMITIDA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Se a procedência do recurso especial resultaria para o réu situação mais desfavorável que a estabelecida no acórdão recorrido, não é possível conhecer a insurgência por ausência de interesse de agir e impossibilidade de *reformatio in pejus* em meio de impugnação exclusivo da defesa.

2. Diferentemente do que alega o agravante, eventual erro na escolha das sanções restritivas de direitos não é causa de nulidade da sentença, a ensejar a declaração de sua invalidade, porquanto não consubstancia descumprimento ou omissão de formalidade essencial do ato judicial.

3. A discordância com a fixação de multa vicariante, em vez da prestação pecuniária, ensejaria, em caso de êxito do reclamo, a correção no critério de substituição da pena privativa de liberdade. A providência seria prejudicial ao réu, uma vez que o inadimplemento da sanção fixada pelas instâncias ordinárias implicará, no máximo, em sua conversão em dívida ativa. Já o descumprimento do art. 43, I, do CP, apontado como violado no recurso especial, seria causa legal de restabelecimento da pena privativa de liberdade.

4. Não impugnados, no recurso especial, os parâmetros para a fixação do *quantum* da multa, a matéria está acobertada pela preclusão.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Diferentemente do que assinala o insurgente, eventual erro na escolha das penas substitutivas não é causa de nulidade da sentença condenatória. O provimento do recurso especial iria culminar somente na aplicação do art. 43, I, do CP, apontado como violado pela defesa.

Assim, mantenho a decisão agravada, pois não identifico o interesse de agir. O provimento do recurso especial agravaria a situação do réu, o que não pode ocorrer em meio de impugnação exclusivo da defesa.

Depreende-se dos autos que **o Juiz** condenou o sentenciado por crime de sonegação fiscal e **substituiu sua sanção privativa de liberdade por "duas restritivas de direitos, sendo a primeira uma multa no valor de R\$ 100 mil e a segunda, a prestação de serviços à comunidade"** (fl. 1.597, destaquei).

O Tribunal deu parcial provimento à apelação para, por maioria, "fixar a pena de multa em 15 dias-multa, **manter a multa substitutiva da pena privativa de liberdade** tal como aplicada na origem e afastar a condenação ao pagamento de valor mínimo para a reparação de danos causados pela infração" (fl. 1.787).

No voto do relator, parcialmente vencido, constou: "houve impropriedade da expressão 'multa', pois o correto seria 'prestação pecuniária'" (fl. 1.776), e "revela-se proporcional e razoável o montante fixado", porquanto (fl. 1.777):

O valor é condizente com as condições socioeconômicas do recorrente, afinal, além das atividades empresariais tratadas nos autos, o apelante exerce a medicina em clínica própria, como salientou por diversas vezes. Além disso, há de se destacar o altíssimo valor de tributos sonegados(..), haja vista que a finalidade precípua da prestação pecuniária é a de reparar o dano causado pela infração penal.

No entanto, prevaleceu o entendimento do voto vencedor, *in verbis*: "**a multa substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser mantida**, não podendo ser trocada por prestação pecuniária, pois consentânea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o disposto no art. 44, § 2º, do CP" (fl. 1.784, destaquei).

Em embargos de declaração, o Tribunal assinalou que seu julgado "foi claro ao explicitar o porquê da fixação da multa, aplicando ao caso concreto do disposto no art. 44, § 2º, do CP" (fl. 1.809). Ademais, **"não houve divergência quanto ao montante fixado (R\$ 100 mil)** tendo em vista que o e. Relator levou em consideração, entre outros aspectos, o alto valor sonogado bem como as condições socioeconômicas do réu (fl. 1.810, grifei).

Identificar a pretensa violação dos arts. 43, I, e 44, § 2º, do CP, como pede a defesa, não resultaria em afastamento da multa vicariante ou, muito menos, em nulidade do édito condenatório, como parece crer o agravante. A pena privativa de liberdade continuaria incólume e o resultado do recurso especial seria substituí-la por prestações de serviços e pecuniária, o que seria prejudicial ao réu.

Eventual erro na escolha das penas restritivas de direitos não traduz descumprimento ou omissão de formalidade que constitua elemento essencial da sentença, a ocasionar a declaração de sua invalidade. O pedido de nulidade, portanto, não tem lastro jurídico.

Na atual situação, delimitada no acórdão recorrido, o inadimplemento da multa implicará, no máximo, em sua conversão em dívida ativa. Já o descumprimento de prestação pecuniária seria causa legal de restabelecimento da reclusão. De toda forma, permaneceria a obrigação de pagar os R\$ 100 mil, uma vez que o recurso especial não refutou o *quantum* fixado nem seus parâmetros, matéria atingida pela preclusão.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0145381-9

AgRg no
REsp 1.815.133 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145132520064036181 145132520064036181 200661810145136

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO MARQUES FRANCISCO
ADVOGADOS : LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560
FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132
MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546
GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473
JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA - SP434418
MARIANA MURAD LEIVA - SP421463
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MANUEL MARQUES FRANCISCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO MARQUES FRANCISCO
ADVOGADOS : LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560
FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA - SP324132
MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546
GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473
JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA - SP434418
MARIANA MURAD LEIVA - SP421463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.